

CABEC – Caixa de Previdência Privada BEC

**Plano de Equacionamento de
Deficit III – 31/12/2016**

Dezembro, 2017



Sumário

Capítulo I – Introdução.....	1
Capítulo II – Normas Aplicáveis.....	3
Capítulo III – Posição Financeira em 31/12/2016 e <i>Deficit</i> Técnico Acumulado	7
Capítulo IV – Plano de Equacionamento de <i>Deficit</i> III	10
Capítulo V – Disposições Finais	15
ANEXO- Fluxo de Amortização do <i>Deficit</i>.....	16

Esta página está em branco intencionalmente

Capítulo I – Introdução

Nos termos das disposições da Resolução CGPC nº 26 de 29/09/2008, que trata das condições e dos procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de *superavit* e no equacionamento de *deficit* dos planos de benefício de caráter previdenciário, a CABEC – Caixa de Previdência Privada BEC elaborou este Plano de Equacionamento de *Deficit* III do Plano de Benefícios Definido – Plano BD.

O Plano de Benefícios Definido – Plano BD, CNPB nº 1979.0019-11, é um plano estruturado na modalidade de benefício definido e conta com contribuição de participantes, assistidos e de seus patrocinadores, o Banco Bradesco S.A. e a CABEC. O Plano BD encontra-se em extinção desde 11/02/2014, não ocorrendo inscrições de participantes desde a referida data.

A CABEC já possui dois planos de equacionamento de *deficit* referentes aos resultados do Plano BD nos exercícios de 2014 e 2015, os quais são verificados anualmente.

No que tange ao Plano de Equacionamento de *Deficit* II, os valores do *deficit* equacionado de 31/12/2015 referentes às parcelas de benefícios a conceder e benefícios concedidos de responsabilidade das patrocinadoras Banco Bradesco e CABEC foram objeto dos Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento os quais foram celebrados em 12/07/2017 e 24/01/2017, respectivamente.

Ambos documentos não preveem a revisão anual do saldo devedor em função de ganhos ou perdas atuariais, conforme previsto no item 10.2.2 do Regulamento anexo à Resolução MPS/CGPC nº 18, de 28/03/2006 e no art. 4º da Instrução Previc nº 26, de 10/03/2016.

Em 31/12/2016 o Plano BD apresentou um *deficit* técnico no valor total de R\$ 47.369.466,40 (quarenta e sete milhões, trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) que correspondia a 11,1362% das provisões matemáticas do Plano. Conforme parecer elaborado pelo atuário do Plano, datado de 20/02/2017, o aumento do passivo atuarial ocorreu principalmente devido à diferença de metodologia utilizada no cálculo das provisões matemáticas entre o antigo atuário responsável pela avaliação atuarial de 2015 e esta consultoria.

De acordo com o artigo 28-A da Resolução MPS/CGPC nº 26/2008, para fins de equacionamento do valor do *deficit* técnico acumulado em 31/12/2016, foi deduzido o valor (positivo) do ajuste de precificação dos títulos públicos, apurado pela CABEC na mesma data, de R\$ 7.814.018,80 (sete milhões, oitocentos e quatorze mil, dezoito reais e oitenta centavos), resultando no equilíbrio técnico ajustado de R\$ 39.555.447,60 (trinta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).

De acordo com o art. 28 da Resolução CGPC nº 26/2008, deverá ser equacionado o valor do *deficit* técnico acumulado superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: $[1\% \times (\text{duração do passivo do plano} - 4)] \times \text{provisão matemática de benefício definido}$.

A duração do passivo do Plano BD, apurada em 31/12/2016 pelo atuário do plano, era de 10,73 (dez vírgula setenta e três) anos e o limite das provisões matemáticas do Plano, calculado de acordo com a fórmula prevista no art. 28 da Resolução CGPC nº 26/2008, era de 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento) das provisões matemáticas do Plano, que correspondia a R\$ 30.227.636,31 (trinta milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos).

Dessa forma, após efetuados os ajustes mencionados nos parágrafos anteriores, o valor do déficit técnico acumulado a ser equacionado em 31/12/2016 era de R\$ 9.327.811,29 (nove milhões, trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos) que, devido ao ajuste contábil realizado em função da assinatura dos contratos de dívida financeiros pelas patrocinadoras, foi revisado e passou a ser de R\$ 10.139.767,74 (dez milhões, cento e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrado no Capítulo III.

Assim, considerando o *deficit* apurado em 31/12/2016, o presente Plano de Equacionamento de *Deficit* III entrará em vigor na data da aplicação das formas previstas para equacionamento do *deficit* do Plano BD, o que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias da data da aprovação deste pelo Conselho Deliberativo.

Capítulo II – Normas Aplicáveis

Neste Capítulo foram incluídas as principais normas observadas para determinação do Plano de Equacionamento de *Deficit*.

A Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001 dispõe em seu art. 21 que “O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar”.

O artigo supracitado foi regulamentado pela Resolução CGPC nº 26/2008, que dispõe que o *deficit* técnico apurado no plano de benefícios deve ser objeto de plano de equacionamento.

Nos termos do art. 28 da Resolução CGPC nº 26/2008, o plano de equacionamento do *deficit* deve ser elaborado até o final do exercício subsequente se o valor do *deficit* apurado for superior ao limite apurado com a seguinte fórmula:

Limite do *deficit* técnico acumulado = 1% x (duração – 4) x provisão matemática, deduzida a provisão matemática a constituir

Conforme previsto no art. 5º da Instrução Previc nº 26, de 10/03/2016, a duração do passivo para cálculo do limite do *deficit* técnico acumulado será aquela calculada no encerramento do exercício de 2016:

Art. 5º A duração do passivo a ser utilizada no cálculo do Limite da Reserva de Contingência e do Limite de Déficit Técnico Acumulado será a calculada para o encerramento do exercício de referência.

Nos termos do §§ 2º e 5º do art. 28 da Resolução CGPC nº 26/2008, o plano de equacionamento de *deficit* deve contemplar, no mínimo, o *deficit* acumulado apurado ao final de cada exercício que ultrapassar o limite apurado de acordo com a fórmula acima, não podendo ser não inferior a 1% das provisões matemáticas da parcela de benefício definido do Plano, deduzida a provisão matemática a constituir.

O art. 28-A da Resolução CGPC nº 26/2008 trata do ajuste de precificação dos ativos para fins do equacionamento do *deficit*.

“Art. 28-A. O valor do ajuste de precificação, positivo ou negativo, será acrescido ou deduzido, respectivamente, para fins de equacionamento de déficit.

§1º O valor do ajuste de precificação mencionado no caput corresponde à diferença entre o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na respectiva avaliação atuarial, e o valor contábil desses títulos.

§2º O ajuste de que trata o caput está restrito aos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento cujos prazos e montantes de recebimento de principal e juros sejam iguais ou inferiores aos prazos e montantes de pagamentos de benefícios que tenham seu valor ou nível previamente estabelecidos e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquirem característica de benefício definido na fase de concessão.”

O equacionamento do *deficit* pode ocorrer, dentre outras formas, da seguinte maneira individual ou combinada:

- aumento do valor das contribuições;
- instituição de contribuição adicional;
- redução do valor dos benefícios a conceder;
- outras formas estipuladas no regulamento do plano de benefícios.

Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 30 da Resolução CGPC nº 26/2008, anualmente a entidade deve comprovar que o plano de equacionamento está atendendo ao propósito para o qual foi elaborado, a saber:

“Art. 30...

...

§ 2º A EFPC deverá comprovar, anualmente, se os resultados propostos no plano de equacionamento de déficit estão sendo efetivados, cabendo, em caso contrário, a adequação do referido plano de acordo com o disposto no § 2º do artigo 28.

§ 3º Registrado o equilíbrio atuarial do plano de benefícios antes do prazo estabelecido para equacionamento do déficit, deverá ser avaliada a necessidade de revisão do plano de custeio e de suspensão do plano para equacionamento do déficit com vistas à desoneração das partes quanto ao pagamento das contribuições futuras estabelecidas para essa finalidade, a partir do exercício subsequente.”

Grifo nosso

O aumento no valor das contribuições ou a instituição de contribuição adicional ocorrerá por meio de contribuição extraordinária em conformidade com o inciso II do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar nº 109/2001.

“Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.”

Grifo nosso

O prazo proposto para equacionamento do *deficit* não poderá ser superior aos limites previstos no anexo da Resolução CGPC nº 18/2006, a saber:

“10. Na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial, não coberta pela contribuição normal, o prazo máximo para a sua amortização, quando exigida, equivalerá a uma vez e meia o prazo de duração do passivo do plano de benefícios.

10.1 O prazo de amortização deverá ser atestado por meio de fluxo atuarial que considere anualmente as receitas, despesas e patrimônio de cobertura, este segregado em integralizado e a integralizar, pelo período correspondente ao pagamento de todas as parcelas, devendo ficar evidenciado que a amortização está ajustada às necessidades de recursos do plano de benefícios.”

Nos termos do item 10.2 da Resolução CGPC nº 18/2006, está prevista a necessidade de celebração de contrato de dívida na hipótese de o *deficit* referir-se à reserva matemática de benefícios concedidos.

“10.2 Na ocorrência de parcela não coberta de reserva matemática de benefícios concedidos, a parte desta que couber ao patrocinador deverá ser objeto de instrumento contratual com garantias.”

A Instrução nº 19, de 04/02/2015, publicada no Diário Oficial da União de 05/02/2015, dispõe sobre os critérios para definição da duração do passivo e da taxa de juros parâmetro, de que trata a Resolução CGPC nº 18/2006, bem como do ajuste de precificação.

O art. 2º da Instrução citada estabelece a forma de apuração da duração do passivo:

“Art. 2º A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições normais e extraordinárias incidentes sobre esses benefícios, ponderada pelos valores presentes desses fluxos.”

Os art. 8º e 9º da Instrução nº 19/2015 preveem as regras a serem observadas em relação ao ajuste de precificação dos ativos:

“Art. 8º O valor do ajuste de precificação, apurado no máximo em periodicidade anual, corresponde à diferença entre:

I - o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na respectiva avaliação atuarial; e

II - o valor contábil desses mesmos títulos.

Art. 9º O ajuste de precificação está restrito aos títulos públicos federais atrelados a índices de preços que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estejam classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento;

II - tenham por objetivo dar cobertura aos benefícios a conceder e concedidos com valor ou nível previamente estabelecidos e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como aos benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão;

III - o valor presente do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste (principal e juros) seja igual ou inferior ao valor presente do fluxo de pagamento de benefícios;

IV - o valor presente do fluxo remanescente dos títulos públicos federais objetos do ajuste (principal e juros) seja igual ou inferior ao valor presente do fluxo remanescente de pagamento de benefícios, apurados anualmente para todo o período do fluxo;

V - a duração do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste for inferior à duração do fluxo de pagamento de benefícios; e

VI - esteja demonstrada a capacidade financeira de atendimento às necessidades de liquidez do plano de benefícios.

§ 1º No cálculo do valor presente e da duração dos fluxos mencionados nos incisos III, IV e V, será aplicada a taxa de juros real anual utilizada na avaliação atuarial de encerramento do exercício correspondente.

§ 2º Os títulos utilizados para fins de ajuste não poderão ser excluídos do cálculo dos exercícios subsequentes, exceto quando não atenderem aos requisitos constantes nos incisos I a VI.

§ 3º Os títulos objetos de ajuste poderão ser vendidos, observada a legislação vigente.

§ 4º Devem ser incluídas nas notas explicativas às demonstrações contábeis consolidadas informações sobre o controle e o acompanhamento contábil e financeiro dos títulos objeto dos ajustes de precificação de encerramento de exercício, bem como dos ajustes realizados em decorrência de fato relevante, e suas respectivas informações, conforme o disposto no § 3º do artigo 10.

§ 5º As informações exigidas no § 4º deste artigo devem conter, no mínimo, a natureza, quantidade e montante dos títulos por faixas de vencimento, o valor calculado dos títulos públicos federais considerando a taxa de juros real anual, o valor contábil desses títulos e o valor do ajuste, posicionados na data de encerramento do exercício.

§ 6º São obrigatórias a apuração e a divulgação do ajuste de precificação para os títulos públicos federais que se enquadrem nas condições constantes deste artigo.”

A entidade observou ainda o disposto no Guia Previc, Melhores Práticas Atuariais para Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que trata sobre equacionamento de *deficit* e estabelecimento de contribuições extraordinárias.

129 A decisão sobre a forma com que será equacionado o déficit deve ser tomada pelo conselho deliberativo, com a assessoria do atuário. Devem ser verificadas as causas que tenham dado origem ao déficit, em especial se essas se qualificam como conjunturais ou estruturais. Em se tratando de causas estruturais, sem prejuízo ao imediato equacionamento, cabe à entidade, com a assessoria do atuário, formular e executar ações que neutralizem o fator de desequilíbrio verificado.

...

130 O atuário deve oferecer à EFPC soluções para o equacionamento do déficit que, atendidas as restrições legais, sejam compatíveis com a capacidade de pagamento dos participantes, assistidos e patrocinadores e não gerem insolvência financeira ao plano de benefícios. A solução adotada deve constar do parecer atuarial integrante das Demonstrações Atuariais - DA, bem como de relatório de avaliação atuarial.”

Grifo nosso

Capítulo III – Posição Financeira em 31/12/2016 e *Deficit Técnico Acumulado*

III.1 – Posição financeira em 31/12/2016

Em 31/12/2016 o atuário responsável pelo Plano apurou um *deficit* técnico acumulado do Plano BD, no valor de R\$ 47.369.466,40 (quarenta e sete milhões, trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

	Valores em R\$
Patrimônio de Cobertura do Plano	377.995.932,89
Provisões Matemáticas	425.365.399,29
■ Benefícios Concedidos	424.693.409,00
■ Benefícios a Conceder	24.454.233,00
■ Provisão Matemática a Constituir	(23.782.242,71)
■ Serviço Passado	0,00
■ <i>Deficit</i> Equacionado	(23.782.242,71)
Patrocinador(es)	(11.717.511,00)
Patrocinador BRADESCO – Benefícios Concedidos - 2015	(10.672.506,19)
Patrocinador BRADESCO – Benefícios a Conceder - 2015	(967.264,99)
Patrocinador CABEC – Benefícios Concedidos - 2015	(71.279,63)
Patrocinador CABEC – Benefícios a Conceder - 2015	(6.460,19)
Participantes – Benefícios a Conceder – 2015	(1.002.579,20)
Assistidos – Benefícios Concedidos – 2015	(11.062.152,51)
Equilíbrio Técnico	(47.369.466,40)
■ Resultados Realizados	(47.369.466,40)
■ <i>Superavit</i> Técnico Acumulado	0,00
■ <i>Deficit</i> Técnico Acumulado	(47.369.466,40)

Conforme destacado no Capítulo I deste Plano, foram celebrados Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento referentes aos valores do *deficit* equacionado de 31/12/2015 das parcelas de benefícios a conceder e benefícios concedidos de responsabilidade das patrocinadoras Banco Bradesco e CABEC em 04/07/2017 e 24/01/2017, respectivamente.

Os Instrumentos não preveem a revisão anual do saldo devedor em função de ganhos ou perdas atuariais, conforme previsto no item 10.2.2 do Regulamento anexo à Resolução MPS/CGPC nº 18, de 28/3/2006 e no art. 4º da Instrução Previc nº 26, de 10/3/2016.

Por essa razão, embora não haja impacto no valor do *deficit* técnico acumulado do Plano BD em 31/12/2016, foi necessário rever o registro contábil da provisão matemática a constituir eis que os contratos são financeiros e os respectivos valores serão registrados no ativo do Plano BD.

As hipóteses adotadas na avaliação atuarial foram:

Econômicas	31/12/2016
■ Taxa real anual de juros	5,60% a.a.
■ Crescimento real de salário	0,00% a.a.
■ Fator de capacidade	
■ Salários	97,50%
■ Benefícios	97,50%
Biométricas/Demográficas	
■ Tábua de mortalidade	AT – 2000 Basic ⁽¹⁾
■ Tábua de mortalidade de inválidos	RP 2000 Disable ⁽²⁾
■ Tábua de entrada em invalidez	Álvaro Vindas
■ Tábua de rotatividade	Nula

⁽¹⁾ masculina suavizada em 15%

⁽²⁾ feminina

III.2 – Limite do *Deficit* Técnico Acumulado e Ajuste de Precificação

De acordo com o art. 28 da Resolução CGPC nº 26/2008, deverá ser equacionado o valor do *deficit* técnico acumulado superior à $[1\% \times (\text{duração do passivo do plano} - 4)] \times \text{provisão matemática}$.

A duração do passivo do Plano BD, apurada em 31/12/2016, era de 10,73 (dez vírgula setenta e três) anos e o limite das provisões matemáticas do Plano, calculado de acordo com a fórmula prevista no art. 28 da Resolução CGPC nº 26/2008, era de 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento) das provisões matemáticas do Plano, o que correspondeu a R\$ 30.227.636,31 (trinta milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos).

Como as assinaturas dos contratos de confissão de dívida ocorreram após o fechamento do exercício e pelo fato destes contratos serem financeiros, os valores dos déficits equacionados de responsabilidade das patrocinadoras passam a ser contabilizados como Ativos a Integralizar, deixando de compor as provisões matemáticas a constituir. Dessa forma, foi alterado o valor das provisões matemáticas do Plano BD e, por consequência, o limite de equacionamento do déficit, que passou a ser de R\$ 29.415.679,83 (vinte e nove milhões, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Conforme informação da CABEC, o ajuste de precificação dos títulos públicos federais nos termos do art. 28-A da Resolução CGPC nº 26/2008 correspondeu a R\$ 7.814.018,80 (sete milhões, oitocentos e quatorze mil, dezoito reais e oitenta centavos).

Neste sentido, o valor do *deficit* a ser equacionado, após efetuado o ajuste de precificação dos títulos públicos federais e verificado o limite do *deficit* técnico acumulado, era de R\$ 9.327.811,29 (nove milhões, trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos) que, devido ao ajuste contábil realizado em função da assinatura dos contratos de dívida financeiros pelas patrocinadoras, foi revisado e passou a ser de R\$ 10.139.767,74 (dez milhões, cento e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

O Plano BD possui títulos mantidos até o vencimento, conforme deliberado e registrado em ata de reunião do Conselho Deliberativo.

Para fins demonstrativos neste Plano de Equacionamento de *Deficit*, a seguir a posição revisada do *deficit* total em 31/12/2016:

Deficit	31/12/2016	Observações
<i>Deficit</i> técnico acumulado em 31/12/2016	(47.369.466,40)	
Ajuste de precificação	7.814.018,80	Base 12/2016 Considerando o período total Taxa atuarial de 5,60%
Limite do <i>Deficit</i> Técnico Acumulado	29.415.679,86	Duração do passivo: 10,73 anos (base 12/2016) Limite de 6,73% das provisões matemáticas do Plano BD
<i>Deficit</i> a ser equacionado (31/12/2016)	(10.139.767,74)	

*Valor da Provisão Matemática revisada após assinatura do contrato: R\$437.082.910,29

A segregação do *deficit* equacionado entre benefício concedidos (94,56%) e benefícios a conceder (5,44%) foi efetuada com base na proporção das provisões matemáticas do Plano BD de 31/12/2016.

Capítulo IV – Plano de Equacionamento de *Deficit* III

O Conselho Deliberativo, considerando: (i) as normas vigentes aplicáveis; (ii) o resultado deficitário apurado em 31/12/2016, pelo atuário responsável pelo Plano BD; (iii) a proposta apresentada pela Diretoria Executiva para equacionamento; (v) o parecer do atuário do Plano BD; e (vi) o fluxo financeiro (Anexo), deverá deliberar sobre o plano de equacionamento para o *deficit* técnico equacionado, cujas condições estão descritas neste Capítulo.

O Plano de Equacionamento de *Deficit* III considera como valor do *deficit* a ser equacionado o montante de R\$ 10.139.767,74 (dez milhões, cento e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), posição em 31/12/2016. O montante em questão será atualizado pela taxa de juros de 5,6% a.a. e, ainda, corrigido pelo INPC, a partir de 01/01/2017, até a data da sua efetiva implantação.

O *deficit* será equacionado por participantes, assistidos e patrocinadores, observada a proporção contributiva em relação às contribuições normais vigentes no período em que for apurado o resultado, estabelecendo-se os montantes de cobertura atribuíveis aos patrocinadores, de um lado, e aos participantes e assistidos de outro.

Parte devedora (total)	% sobre o <i>Deficit</i>	Parcela do <i>Deficit</i>	Contribuições Extraordinárias Mensais*
Banco Bradesco	49,12	4.980.633,38	43.061,80
CABEC	0,29	29.425,86	254,41
Participantes ativos	2,75	279.056,14	2.412,68
Assistidos	47,84	4.850.652,36	41.938,00
TOTAL	100,00	10.139.767,74	87.666,89

(*) Contribuições calculadas para pagamento a partir de fevereiro/2018 sem considerar a atualização pelo INPC-IBGE.

O valor equacionado foi segregado: R\$ 551.603,36 (quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e três reais e trinta e seis centavos) corresponde à parcela dos benefícios a conceder e R\$ 9.588.164,38 (nove milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) corresponde à parcela de benefícios concedidos, apurados na proporção das respectivas provisões matemáticas do Plano BD em dezembro/2016.

O valor do *deficit* referente à parcela de benefícios a conceder e concedidos será equacionado por meio de contribuições extraordinárias mensais a serem realizadas pelos patrocinadores Banco Bradesco e CABEC como patrocinadora do Plano, e pelos participantes ativos, autopatrocinados, em diferimento e assistidos a partir da competência fevereiro/2018.

O valor do *deficit* equacionado referente à parcela de benefícios a conceder de responsabilidade dos patrocinadores do Banco Bradesco e CABEC é de R\$ 262.948,55 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 9.598,67 (nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), respectivamente.

O valor acima citado referente ao patrocinador Banco Bradesco será equacionado por meio de contribuições extraordinárias mensais. O valor da primeira prestação é de R\$ 2.273,41 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), já incluídos os juros de 5,6% a.a.. O valor das contribuições extraordinárias será atualizado mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde 1º/01/2017 até o mês do respectivo pagamento.

O valor acima citado referente ao patrocinador CABEC será equacionado por meio de contribuições extraordinárias correspondente a 0,57% (zero vírgula cinquenta e sete por cento) que será aplicado sobre o somatório dos salários de participação de seus empregados, incluindo os afastados por doença ou acidente com menos de 5 (cinco) anos de afastamento, participantes do Plano ou sobre o salário de participação no caso de participante autopatrocinado.

O valor do *deficit* equacionado referente à parcela de benefícios concedidos de responsabilidade dos patrocinadores do Banco Bradesco e CABEC é de R\$ 4.717.684,83 (quatro milhões, setecentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos) e R\$ 19.827,19 (dezenove mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), respectivamente.

O valor acima citado referente ao patrocinador Banco Bradesco, será equacionado por meio de contribuições extraordinárias mensais. O valor da primeira prestação é de R\$ 40.788,39 (quarenta mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), já incluídos os juros de 5,6% a.a.. O valor das contribuições extraordinárias será atualizado mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde 1º/01/2017 até o mês do respectivo pagamento.

O valor acima citado referente ao patrocinador CABEC será equacionado por meio de contribuições extraordinárias correspondente a 1,45% (um vírgula quarenta e cinco por cento) que será aplicado sobre a folha de pagamento de benefícios do Plano BD concedidos pela CABEC, incluindo os afastados por doença ou acidente com mais de 5 (cinco) anos de afastamento.

Os valores do *deficit* equacionado referente às parcelas de benefícios a conceder e concedidos de responsabilidade do Banco Bradesco e da CABEC serão objeto de Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento.

O valor do *deficit* equacionado referente à parcela de benefícios a conceder de responsabilidade dos participantes ativos, incluindo os afastados por doença ou acidente com menos de 5 (cinco) anos de afastamento, autopatrocínados e em diferimento do Plano é de R\$ 279.056,14 (duzentos e setenta e nove mil, cinquenta e seis reais e quatorze centavos) e será equacionado por meio de contribuições extraordinárias mensais a partir da competência fevereiro/2018. Essa contribuição corresponde a 0,56% (zero vírgula cinquenta e seis por cento) que será aplicado sobre o valor de salário de participação do participante.

O valor do *deficit* equacionado referente à parcela de benefícios concedidos de responsabilidade dos assistidos do Plano é de R\$ 4.850.652,36 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) e será equacionado por meio de contribuições extraordinárias mensais a partir da competência fevereiro/2018. Essa contribuição corresponderá a 1,41% (um vírgula quarenta e um por cento) que será aplicado sobre o valor de seu benefício.

Parte devedora (total)	Benefício a conceder	Benefício concedido
CABEC	0,57%	1,45%
Participantes ativos e em diferimento	0,56%	NA
Participantes autopatrocínados	1,13%	NA
Assistidos	NA	1,41%

Para os cálculos dos percentuais de contribuição foram utilizadas as seguintes folhas:

Folha Salarial Anual (12x) de Julho/2017 no conceito de pico e capacidade: R\$ 4.936.743,47

Folha de Benefícios Anual (12x) de Julho/2017 no conceito de pico e capacidade: R\$ 33.870.995,54

Esses percentuais sofrerão alterações por ocasião da sua efetiva implantação uma vez que o valor inicial do déficit será atualizado pela taxa de juros de 5,6% a.a. e corrigido pelo INPC do período de jan/2017 a fev/2018.

A primeira prestação da contribuição extraordinária mensal vencerá em 28/02/2018 e será atualizada desde 1º/01/2017 até seu pagamento com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), eis que o valor que consta no Fluxo de Amortização do Deficit Técnico Acumulado em 31/12/2016, já considera a taxa de juros aplicada na avaliação atuarial do Plano BD do exercício de 2016.

Os percentuais de contribuição informados serão revistos anualmente na avaliação atuarial de fechamento de exercício.

As contribuições foram apuradas considerando uma vez e meia a duração do passivo do Plano BD, calculada em 31/12/2016, que corresponde a 193 (cento e noventa e três) meses contados a partir de 31/12/2016, conforme parecer atuarial e disposição regulamentar.

A forma de cobrança das contribuições extraordinárias mensais se dará da seguinte maneira:

- Participantes ativos: a CABEC informará ao Banco Bradesco o percentual correspondente que deverá ser aplicado sobre o salário de participação e o valor resultante deverá ser debitado em conta corrente e repassado a CABEC até o penúltimo dia útil do mês de competência;
- Participantes autopatrocinados e em diferimento: a CABEC providenciará arquivo e enviará ao banco correspondente para ser debitada em conta corrente ou emitirá boleto bancário;
- Assistidos: será averbada diretamente na folha de pagamento da CABEC;
- Patrocinador Bradesco: por meio de crédito em conta corrente a ser informada pela CABEC;
- Patrocinador CABEC: será descontada do fundo administrativo do Plano de Gestão Administrativa.

O prazo para equacionamento do *deficit* proposto no presente Plano de Equacionamento de *Deficit* III observa o disposto nos itens 10 e 11 do anexo da Resolução CGPC nº 18/2006.

O prazo e a forma descritos neste Plano de Equacionamento de *Deficit* III não comprometem os pagamentos de benefícios a serem efetuados pela entidade, considerando os benefícios concedidos e a conceder, conforme fluxo financeiro elaborado pela CABEC demonstrado no Anexo do presente Plano de Equacionamento de *Deficit* III.

Em resumo o Plano de Equacionamento de *Deficit* III prevê a:

- (i) implementação de contribuições extraordinárias mensais dos patrocinadores, dos participantes ativos, autopatrocinados e em diferimento e dos assistidos a partir da competência de fevereiro/2018, para cobertura do *deficit* dos benefícios a conceder e dos benefícios concedidos apurado em 31/12/2016 com o ajuste contábil realizado em 31/07/2017;
- (ii) celebração de Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento referente à parcela do *deficit* inerente aos benefícios concedidos e aos benefícios a conceder devida pelos patrocinadores Banco Bradesco e CABEC.

Quadro Resumo referente à segregação do *Deficit* a ser Equacionado:

Parte devedora	Benefício a conceder		Benefício concedido	
	Valor	Percentual	Valor	Percentual
BRADESCO	262.948,55	2,59%	4.717.684,83	46,53%
CABEC	9.598,67	0,10%	19.827,19	0,19%
Participantes ativos, em diferimento e autopatrocinados	279.056,14	2,75%	-	-
Assistidos	-	-	4.850.652,36	47,84%
Total	551.603,36	5,44%	9.588.164,38	94,56%

Capítulo V – Disposições Finais

A proposta para equacionamento do *deficit* técnico acumulado em 31/12/2016, descrito neste Plano de Equacionamento de *Deficit* III, foi elaborada pela Willis Towers Watson considerando o valor do *deficit* apurado em 31/12/2016, cabendo ao Conselho Deliberativo da CABEC deliberar sobre as condições propostas para o equacionamento do *deficit* técnico acumulado apurado em 31/12/2016, com o ajuste contábil realizado em 31/07/2017, conforme previsto no artigo 28, § 1º da Resolução CGPC nº 26/2008.

Aprovado o Plano de Equacionamento de *Deficit* III pelo Conselho Deliberativo da CABEC, caberá a Diretoria Executiva disponibilizá-lo aos participantes, assistidos, patrocinadores e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, conforme estabelece o artigo 28, § 4º da Resolução CGPC nº 26/2008.

Determina-se que anualmente a CABEC verifique se os resultados propostos no Plano de Equacionamento de *Deficit* III estão sendo efetivados. Caso se verifique que o Plano de Equacionamento de *Deficit* III não está atendendo ao objetivo de liquidação do *deficit* na forma proposta, o referido plano deverá ser revisto e submetido novamente à aprovação deste Conselho Deliberativo.

O Conselho Deliberativo deve ter ciência que, caso ocorram novos *deficits*, deverá ser elaborado novo plano de equacionamento, sem prejuízo deste, observado o disposto na legislação aplicável.

Este documento foi elaborado para a CABEC – Caixa de Previdência Privada BEC com o propósito de apresentar o plano de equacionamento do Plano BD. Este documento não se destina ou deve ser utilizado para outros fins. Qualquer outro destinatário será considerado como tendo concordado que a Willis Towers Watson tem responsabilidade apenas com a CABEC em relação a todas as questões relativas a este documento, e se basear neste documento não resultará na criação de qualquer direito ou responsabilidade pela Willis Towers Watson para tal destinatário.

São Paulo, __ de _____ de 2017.

Gesiane de Mattos Cavalcante Moreira
MIBA nº 889

Vinicius Branco Gonçalves
MIBA nº 1.101

ANEXO- Fluxo de Amortização do *Deficit*